



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2247742-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado J.C. SANTOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2247742-66.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: J.C. Santos ME

Comarca: São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza: Dra. Roberta de Moraes Prado

Voto n.º 8809

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 335/341 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Embarga a FESP (fls. 1/3) sustentando, em síntese, a existência de **omissão** no acórdão porque não considerou que a distribuição da execução fiscal decorreu exclusivamente da inércia da executada em regularizar sua situação fiscal; se tivesse agido de acordo com a legislação vigente, não haveria necessidade da execução; e que não há causalidade que justifique a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e, subsidiariamente, mantida a condenação ao pagamento dos honorários, requer sua fixação por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado as omissões apontadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atende os anseios da ora

embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se os litigantes discordam da solução adotada no aresto, devem manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a embargante, este Colegiado considerou todos os fatos trazidos a julgamento, dentre os quais, não vislumbrou a apontada inércia da executada, visto ter promovido, inclusive, ação de inexigibilidade do débito fiscal (processo n.º 1037425-79.2023.8.26.0053), e haver pago o valor cobrando nos autos da execução fiscal, mas com erro gráfico na guia DARE, ao preencher o campo 07 – Referência, com o ano errado: 2022 quando o correto seria 2023.

Tampouco olvidou-se que a exequente, ciente do equívoco, asseverou que para a correção do pagamento, seria necessário que o contribuinte solicitasse à SEFAZ “*a retificação do recolhimento incorreto, para que este seja imputado ao débito declarado em DeSTDA ref. 01/2023, conforme instruções contidas no Portal Sefaz*” (fls. 14/185) e indicou o link para a realização da solicitação (fl. 185)” (fl. 339).

Também não se justifica qualquer alteração acerca da fixação da verba honorária sucumbencial devida, que seguiu a orientação do Tema 1076, do STJ. Indevido o seu arbitramento por equidade, visto que o valor atribuído à causa é de R\$ 96.606,15, e a condenação utilizou os parâmetros mínimos para o cálculo da verba devida, não se mostrando desproporcional a remuneração pelo trabalho desempenhado pelos patronos da executada.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do julgado, que bem elucida o “equívoco” havido no preenchimento da guia, e a fundamentação adotada pela Turma Julgadora para acolher o recurso, e fixar a verba honorária devida:

“*Com efeito, a agravante intentou ação de inexigibilidade de débito fiscal com pedido de tutela antecipada (processo n.º 1037425-79.2023.8.26.0053 – fls. 23/30) com a narrativa de que no dia 6.6.2023 foi*

surpreendida com a notificação de inscrição de débito na Dívida Ativa, no mês de maio/2023, CDA n.º 1.361.044.700 via e-mail encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fl. 38); ao consultar o site da Fazenda do Estado, deparou-se com débito referente à competência de janeiro de 2023, na quantia de R\$ 74.050,40 que, com os acréscimos de multa e juros, perfaziam o montante de R\$ 92.718,51 (fls. 39/41).

Defende que o valor cobrado já havia sido tempestivamente pago, conforme Guia DARE n.º 230590024891140, no valor de R\$ 74.050,40, com vencimento no dia 22.2.2023, devidamente autenticada pelo banco (fls. 42/43).

O protesto (fl. 44) foi sustado pela decisão proferida nos autos do processo n.º 1037425-79.2023.8.26.0053 (fl. 46), ao fundamento de que “o ICMS, relativo à competência de Janeiro/23 foi pago, tempestivamente, o que a princípio não justifica a cobrança e encaminhamento da respectiva CDA para protesto” e deferiu “a liminar de sustação ou cancelamento do protesto, até eventual contra-ordem”.

Referida liminar foi confirmada pela sentença prolatada em 29.1.2024 (fls. 92/94), que julgou procedente a ação de conhecimento e extinguiu o feito com julgamento do mérito para declarar a nulidade do débito consubstanciado na CDA n. 1.361.044.700, no valor de R\$ 74.050,00, objeto de irresignação da Fazenda do Estado, que apresentou recurso de apelação (fls. 181/191), ainda não encaminhado à Segunda Instância.

Nos autos daquela ação de conhecimento constata-se que a Fazenda do Estado apontou que houve erro do contribuinte no preenchimento da Guia DARE, ao lançar no campo “07 – Referência” o mês 01/2022, quando o correto seria 01/2023, daí o motivo de o pagamento não ter sido identificado e haver a inscrição do débito em dívida ativa e posterior protesto da CDA. Asseverou que para a correção do pagamento, necessário que o contribuinte solicite à SEFAZ “a retificação do recolhimento incorreto, para que este seja imputado ao débito declarado em DeSTDA ref. 01/2023, conforme instruções contidas no Portal Sefaz” (fls. 14/185) e indicou o link para a realização da solicitação (fl. 185). Alegou que até o momento não havia sido formulado nenhum pedido administrativo.

Não obstante a exequente assevere não terem sido atendidas as formalidades na esfera administrativa, manifestamente descabida a análise, nesta sede recursal, das alegações deduzidas por ambas as partes naquela referida ação de inexigibilidade de débito.

No entanto, inolvidável considerar que a sentença proferida naquela demanda expressamente declarou a nulidade do débito perseguido na execução fiscal, inclusive em momento anterior à apresentação de impugnação. A sentença é datada de 29.1.2024 (fls. 92/94), e a impugnação foi apresentada em 2.4.2024 (fl. 100)

Assim, embora tenha a magistrada de origem concluído que a liminar concedida naquela ação de conhecimento tenha determinado tão somente a sustação ou cancelamento do protesto “sem, no entanto, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à CDA ora executada”, a sentença já proferida naqueles autos não deixa dúvidas de que foi declarada a nulidade do débito consubstanciado na CDA n.º 1.361.044.700, também objeto da execução fiscal.

Não considerar o pagamento realizado tempestivamente e no valor devido porque foi efetuado com erro de digitação e exigir que seja feita a retificação somente seria sustentável se não houvesse sido ajuizada a ação de conhecimento.

Significa dizer, há decisão judicial que reconhece a nulidade do débito discutido na execução fiscal, o que, em última análise, considerando-se que ainda não houve o trânsito em julgado e há recurso de apelação a ser analisado, constituiria prejudicialidade externa a demandar, por cautela, a suspensão do feito executivo até o deslinde final daquele processo.

Em outras palavras, a questão já não diz respeito ao alcance da tutela provisória lá deferida, mas vincula-se ao pronunciamento judicial feito em caráter exauriente – ainda que interposto recurso contra tal decisão.

De qualquer forma, não resta dúvida de que o fisco não sofreu prejuízo nenhum, pois os comprovantes de fls. 36/37 indicam o pagamento do valor cobrado e no vencimento do exercício indicado no título de fls. 15/16.

É o que basta acolher a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal pelo pagamento.

Em razão do acolhimento da objeção, impõe-se a fixação da verba honorária sucumbencial no patamar mínimo previsto nos §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observado o valor atribuído à causa” (fls. 338/341).

Inolvidável, portanto, que não há nenhuma omissão a ser sanada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator